

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Acrescente-se § 2º ao art. 157 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 157.

.....

§ 2º Cada Estado e o Distrito Federal poderá optar por criar programas de facilitação da transferência e aceleração do ressarcimento dos saldos previstos nos arts. 155 e 156 desta Lei Complementar, em caráter opcional aos contribuintes, oferecendo melhores condições aos contribuintes com melhor classificação em programas de conformidade.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda cria uma **opção aos Governadores** para anteciparem o ressarcimento dos saldos credores de ICMS ou facilitarem a sua transferência a terceiros ou dentro do grupo econômico.

A existência de saldos credores do ICMS, na realidade, decorre de falha no sistema que impediu o contribuinte de recuperar o imposto que incidiu nas etapas anteriores e não pôde ser repassado nas operações subsequentes em virtude de políticas fiscais inapropriadas, que acabaram gerando uma cumulatividade do imposto, apesar de, em tese, ser um tributo não-cumulativo.

Diante desse contexto, é fundamental que a lei complementar, ao regulamentar as questões relacionadas ao aproveitamento do saldo credor do ICMS, leve em consideração não apenas os impactos nos cofres públicos, mas também os efeitos das medidas sobre as atividades desenvolvidas pelos contribuintes.



O artigo 156 do PLP 108/24, ao reiterar a regra introduzida pela Emenda Constitucional 132/23 no artigo 134, §3º, inciso II, do ADCT, estabelece que, caso as hipóteses de compensação ou transferência não sejam suficientes para escoar o saldo credor de ICMS, ele poderá ser ressarcido, em espécie, em 240 parcelas mensais, iguais e sucessivas. Esse mesmo prazo se aplica caso o meio de aproveitamento escolhido seja a compensação com débitos do IBS.

Contudo, o prazo de 240 meses (ou seja, 20 anos) para recuperação dos créditos de ICMS é excessivamente longo e causará graves prejuízos financeiros aos contribuintes, mesmo com a atualização pelo IPCA, dado o ônus desproporcional que isso representa.

Vale ressaltar que o artigo 125, parágrafo 2º, do ADCT prevê a possibilidade de ressarcimento em até 60 dias na hipótese de os contribuintes que recolheram IBS e CBS não possuírem débitos suficientes para compensá-los.

Assim, por coerência, a Lei Complementar poderia adotar a mesma lógica e incluir regra que permita a redução do prazo padrão de 240 meses para determinados contribuintes. Tal possibilidade poderia estar vinculada a comportamentos específicos que as autoridades fiscais desejem incentivar, inclusive com a possibilidade de ser feita vinculação expressa aos programas de conformidade a serem desenvolvidos pelo Comitê Gestor do IBS e pela Secretaria da Receita Federal.

Dessa forma, as sugestões a seguir visam mitigar os prejuízos arcados pelos contribuintes e, por consequência, evitar litígios sobre o tema. Essa sugestão possibilitaria privilegiar os contribuintes considerados bons pagadores e acelerar o consumo do crédito decorrente do acúmulo de saldo credor, sem anular a regra padrão de 240 meses prevista na Emenda Constitucional 132/23.

Ante o exposto, espero contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.



Sala da comissão, 30 de junho de 2025.

Senador Vanderlan Cardoso
(PSD - GO)

